Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8256/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12301/2016
PROTOCOLO	: 1705799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: MARIA ZELMA DA SILVA ANDRADE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Zelma da Silva Andrade, matrícula n. 125334/02, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 4172/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 11532/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora

apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.116/16, e publicado no Diogrande 4.580, de 30/5/2016, com base nos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 5/10/1988 e art. 24, inciso I , alínea “c” e art. 66 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Zelma da Silva Andrade, matrícula n. 125334/02, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc